KADFAR

KADFAR MEDICAMENTOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 221/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.318/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP
ITEM 6 e 12

RECORRENTE: KADFAR MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 32.116.161/0001-31

À Prefeitura Municipal de Taubaté/SP
À Pregoeira responsável pelo certame Cristiane Pereira Cardoso Botelho e equipe de Apoio.

A empresa **KADFAR MEDICAMENTOS LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico nº 221/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou sua proposta referente aos itens 6 e 12, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS E DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para os itens 6 e 12, cujo produto ofertado atende ao descritivo solicitado no edital.

Entretanto, a proposta foi desclassificada com base na seguinte justificativa divulgada no sistema eletrônico:

"De acordo com a análise da unidade requisitante: 'Item 6 Participante 665911903 A proposta apresentada ainda que atenda o descritivo solicitado no Edital, por conter 500 comprimidos no frasco, impede a dispensação ao paciente de acordo com o preconizado uso racional, uma vez que o consumo indicado é 1 comprimido ao dia. Assim sendo, não podemos aceitar a proposta.'. Desta forma a mesma está desclassificada."

"De acordo com a análise da unidade requisitante: "Item 12 Participante 2293 A proposta apresentada ainda que atenda o descritivo solicitado no Edital, por conter 500 comprimidos no frasco, impede a dispensação ao paciente de acordo com o preconizado uso racional, uma vez que o consumo indicado é 1 comprimido ao dia.

Assim sendo, não podemos aceitar a proposta.". Desta forma a mesma está desclassificada."

Conforme se verifica na própria manifestação da unidade requisitante, houve o reconhecimento expresso de que a proposta apresentada atende ao descritivo do edital. A desclassificação ocorreu, portanto, em razão da quantidade total de comprimidos da embalagem comercial, sob o entendimento de que essa apresentação impediria a dispensação adequada ao paciente.

Contudo, respeitosamente, a recorrente entende que a decisão merece ser reavaliada, pois a apresentação do produto, a documentação técnica já disponibilizada e a possibilidade de separação dos comprimidos para dispensação não foram devidamente consideradas.

II – DA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO E DA POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DOS COMPRIMIDOS

O produto ofertado pela KADFAR MEDICAMENTOS LTDA. apresenta-se em **uma caixa contendo 20 cartelas, com 25 comprimidos cada, totalizando 500 comprimidos**.

Portanto, os 500 comprimidos não estão necessariamente acondicionados em uma única embalagem indivisível para dispensação. O produto é apresentado em cartelas individualizadas, permitindo a separação das unidades necessárias, observadas as normas sanitárias aplicáveis e os procedimentos da unidade dispensadora.

O consumo indicado de 1 (um) comprimido ao dia não significa que o paciente deva receber, obrigatoriamente, todos os 500 comprimidos de uma só vez. A quantidade entregue pode ser definida conforme a prescrição, a necessidade do paciente e os procedimentos adotados pelo serviço de saúde.

Dessa forma, a quantidade total contida na embalagem comercial não demonstra, por si só, a impossibilidade de dispensação racional do produto.

A apresentação em cartelas individualizadas constitui aspecto relevante para a análise técnica, uma vez que permite a separação das unidades necessárias, sem que seja indispensável entregar ao paciente a totalidade dos comprimidos contidos na caixa, desde que respeitadas as regras sanitárias aplicáveis.

Assim, solicita-se que a Administração considere expressamente essa característica do produto antes de manter a decisão de desclassificação.

III – DA FICHA TÉCNICA JÁ APRESENTADA NO PROCESSO

Cumpre esclarecer que a ficha técnica ora anexada é **a mesma documentação que já havia sido incluída no processo, conforme solicitado antes do início da licitação**, não se tratando da apresentação de um documento novo ou de uma alteração das características do produto ofertado.

Para facilitar a análise pela equipe responsável, a informação referente à apresentação do produto foi devidamente destacada na ficha técnica anexada juntamente com esse recurso, permitindo melhor visualização de que o produto é acondicionado em **20 cartelas com 25 comprimidos cada, totalizando 500 comprimidos**.

Dessa forma, solicita-se que a documentação seja expressamente considerada na análise do presente recurso, uma vez que as características do produto já estavam documentadas no processo e podem ser verificadas de maneira objetiva.

A recorrente destaca que a reapresentação da ficha técnica tem finalidade exclusivamente demonstrativa, para facilitar a localização e a visualização da informação relevante, mantendo-se as características do produto originalmente ofertado.

IV – DO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A própria justificativa da unidade requisitante reconhece que o produto ofertado atende ao descritivo solicitado no edital.

Esse reconhecimento é relevante porque a Administração deve conduzir o procedimento licitatório de acordo com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Caso o edital não estabeleça expressamente limite máximo de comprimidos por embalagem, nem determine que o produto deva ser fornecido em apresentação comercial específica, a utilização exclusiva da quantidade total da embalagem como motivo de desclassificação merece reavaliação.

Isso porque os critérios de aceitação das propostas devem ser objetivos, transparentes e compatíveis com as exigências previamente divulgadas aos participantes.

Não se pretende, com o presente recurso, questionar a importância do uso racional de medicamentos ou suplementos, mas demonstrar que esse objetivo pode ser compatível com a apresentação ofertada, considerando o acondicionamento em cartelas individualizadas e a possibilidade de separação dos comprimidos para dispensação, observadas as normas aplicáveis.

Caso a Administração entenda que a apresentação comercial ofertada é tecnicamente inadequada, solicita-se que indique a exigência específica do edital ou o fundamento técnico e sanitário que demonstre concretamente essa incompatibilidade.

V – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A proposta apresentada pela KADFAR MEDICAMENTOS LTDA. foi a **mais vantajosa para a Administração, conforme a classificação e os valores registrados no certame**.

A seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos do processo licitatório, conforme o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração buscar o melhor resultado para o interesse público, sem deixar de observar os requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital.

No presente caso, a proposta foi desclassificada apesar de a própria unidade requisitante reconhecer que o produto atende ao descritivo solicitado. A justificativa publicada concentra-se na quantidade total de comprimidos por embalagem, sem esclarecer por que a apresentação em cartelas individualizadas impediria a separação das unidades necessárias à dispensação.

A recorrente entende, portanto, que não foi demonstrado, na justificativa apresentada, fundamento técnico ou editalício suficiente para impedir a aceitação da proposta exclusivamente em razão da quantidade total de comprimidos por embalagem.

Considerando que a ficha técnica já constava do processo e que a proposta foi a mais vantajosa, requer-se que a Administração reavalie a decisão, levando em conta a documentação apresentada, a apresentação efetiva do produto e as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

A manutenção da desclassificação sem a devida análise desses aspectos poderá afastar uma proposta economicamente favorável sem que tenha sido suficientemente demonstrada a incompatibilidade do produto com as necessidades da Administração.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurando tratamento isonômico e justa competição.

No caso concreto, a proposta foi desclassificada mesmo com o reconhecimento de atendimento ao descritivo do edital e com a existência de documentação técnica que descreve a apresentação do produto.

A recorrente entende que a decisão deve considerar a apresentação efetiva do produto, a possibilidade de separação dos comprimidos e a existência, ou não, de exigência expressa quanto à quantidade máxima por embalagem.

A manutenção da desclassificação sem a devida consideração desses aspectos poderá restringir a competitividade do certame por uma característica comercial que, isoladamente, não comprova a impossibilidade de dispensação adequada.

Por essa razão, mostra-se pertinente a reavaliação da decisão, de modo a conciliar a preocupação legítima da Administração com o uso racional com os princípios que regem as contratações públicas.

VII – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA DECISÃO

A recorrente reconhece que compete à Administração avaliar a adequação técnica dos produtos destinados ao atendimento da população. Entretanto, essa avaliação deve estar fundamentada em critérios objetivos e considerar as características efetivas da apresentação ofertada.

No caso concreto, a justificativa publicada limita-se a afirmar que a embalagem contém 500 comprimidos e que o consumo indicado é de 1 comprimido ao dia, concluindo que a proposta impediria a dispensação racional.

Todavia, não esclarece por que a apresentação em 20 cartelas individualizadas, com 25 comprimidos cada, inviabilizaria a separação das unidades necessárias ao atendimento dos pacientes.

Diante desse cenário, a recorrente solicita a revisão da decisão, considerando que a quantidade total de comprimidos por caixa não se confunde necessariamente com a quantidade que será dispensada individualmente a cada paciente.

Caso exista norma sanitária, disposição do edital ou orientação técnica específica que impeça a aceitação dessa apresentação, requer-se que o fundamento seja expressamente indicado, de modo a permitir a adequada compreensão da decisão administrativa.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a KADFAR MEDICAMENTOS LTDA. requer:

1. **O conhecimento e o acolhimento do presente recurso administrativo**, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade e o prazo previsto no edital e na legislação aplicável;
2. A reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da recorrente para os itens 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 221/2026;
3. O reconhecimento de que o produto ofertado atende ao descritivo do edital, conforme expressamente reconhecido pela própria unidade requisitante, considerando também sua apresentação em 20 cartelas com 25 comprimidos cada, totalizando 500 comprimidos;
4. A análise da ficha técnica reapresentada, considerando que se trata do mesmo documento já incluído no processo antes do início da licitação, conforme solicitado, estando a informação sobre a apresentação em cartelas devidamente destacada para facilitar sua visualização;
5. A reavaliação da justificativa de desclassificação, levando em consideração a possibilidade de separação dos comprimidos para dispensação em quantidades adequadas, observadas as normas sanitárias aplicáveis;
6. A consideração da vantagem econômica da proposta apresentada pela KADFAR MEDICAMENTOS LTDA., conforme os valores e a classificação registrados no certame;
7. Caso não haja exigência expressa no edital que impeça a apresentação ofertada, o retorno da proposta da KADFAR MEDICAMENTOS LTDA. à análise e o regular prosseguimento no certame, com observância da classificação e das demais etapas legais;
8. Subsidiariamente, caso seja mantida a desclassificação, que a Administração apresente decisão devidamente fundamentada, indicando a disposição específica do edital ou o fundamento técnico e sanitário que demonstre a incompatibilidade da apresentação ofertada, com o encaminhamento à autoridade competente, se cabível.

A recorrente reafirma seu respeito à Administração Pública e seu compromisso com o fornecimento de produtos em conformidade com as exigências legais e editalícias, buscando tão somente que sua proposta seja avaliada de maneira objetiva, fundamentada e compatível com as características efetivas do produto ofertado.

KADFAR

KADFAR MEDICAMENTOS LTDA

Termos em que,
Pede deferimento.

Hortolândia/SP, 15 de Outubro de 2026.

VALDINEY DE ABREU:07240052699

Assinado digitalmente por VALDINEY DE ABREU:07240052699
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR CARDS, OU=Videoconferencia, OU=25449435000149, CN=VALDINEY DE ABREU:07240052699
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.15 17:54:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

KADFAR MEDICAMENTOS LTDA
VALDINEY DE ABREU
PROPRIETÁRIO
RG MG-12.432.654 SSP/MG
CPF 072.400.526-99

1- IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

atualizado 01.07.2025 – Rev01

Nome do Produto: Comprimido Revestido Complexo B
Código sistema interno: 1503
Suplemento Alimentar em comprimidos revestidos
Categoria: 4300041 Descrição de categoria: Suplemento Alimentar
Produto dispensado de registro, conforme Resolução 27, de 2010.

Nome da Empresa: SOOLIS NUTRACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME
Endereço: Rod. Vice-prefeito Hermenegildo Tonoli, 2661 galpão 01
São Roque da Chave – Itupeva SP CEP: 13295-504
Telefone para contato: (11) 4591.4114
Telefone para emergências: (11) 4591.4114
E-mail: soolis@soolis.com.br

2- IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

Classificação GHS
Não classificado como perigoso de acordo com o Sistema Harmonizado Global (GHS) da ONU.
Outros Perigos
Nenhum
ROTULAGEM

- ✓ PRECAUÇÕES: Não é aconselhável exceder a dose diária recomendada.
- ✓ **Em caso de irritação suspenda o uso. Se persistir a irritação procure um médico.**
- ✓ **PRODUTO INDICADO PARA MAIORES DE 19 ANOS.**
- ✓ **"NÃO EXCEDER A RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO INDICADA NA EMBALAGEM "**
- ✓ **"MANTER FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS "**
- ✓ **"ESTE PRODUTO NÃO É MEDICAMENTO "**
- ✓ **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

3- COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

POSOLOGIA
Sugere-se a ingestão diária de 1 comprimido ao dia.

EMBALAGEM
Produto vendido em granel.

- ✓ Blisters com 25 comprimidos revestidos cada;
- ✓ Display com 20 blisters;
- ✓ Caixa de embarque com 30 displays.

COMPOSIÇÃO

- **INGREDIENTES**: Pantotenato de Cálcio (Vitamina B5), Nicotinamida (Vitamina B3), Cianocobalamina (Vitamina B12), Cloridrato de Piridoxina (Vitamina B6), Tiamina Mononitrato (Vitamina B1), Riboflavina (Vitamina B2), Maltodextrina, Antiaglutinante: Carbonato de Cálcio, Espessante: Hydroxypropilcelulose, Espessante: Hydroxypropilcelulose, Antiaglutinante: Talco, Antiumectante: Dióxido de Silício, Antiumectante: Dióxido de Silício,

Antiaglutinante: Estearato de Magnésio, Corantes: Azul, Amarelo Tartrazina, Antiaglutinante: Talco e Corante: Vermelho Allura.

NÃO CONTÉM GLÚTEN.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porções por embalagem: 500

Porção: 0,21 g (1 Comprimido)

	0,21 g	%VD *
Vitamina B1 (mg)	1,2	100%
Vitamina B2 (mg)	1,3	108%
Vitamina B3 (mg)	2,4	16%
Vitamina B5 (mg)	5	100%
Vitamina B6 (mg)	1,3	100%
Vitamina B12 (µg)	2,4	100%
Não contém quantidades significativas de valor energético, carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibras alimentares e sódio.		

*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

(**) Valores diários de referência com base em uma dieta de 2.000 Kcal ou 8400 KJ.
Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo das suas necessidades energéticas.

SHELF LIFE

24 meses ou 2 anos - a partir da data de fabricação

CONSERVAÇÃO / ARMAZENAMENTO

CONSERVAR O PRODUTO FECHADO, EM LOCAL FRESCO, SECO E AO ABRIGO DE LUZ. APÓS ABERTURA DA EMBALAGEM, CONSUMIR EM ATÉ 30 DIAS. “

Manuseio, precauções e orientações: usar EPI durante o manuseio do produto.

GMO

Produto fornecido é isento de resíduos agrotóxicos, micotoxinas, microscopia/ macroscopia, materiais estranhos, irradiação e Genetically Modified Organisms (GMO) em sua formulação, tanto quanto nos ingredientes utilizados.

NOTA: O produto poderá conter em sua rotulagem a frase GMO FREE/ LIVRE DE TRANSGÊNICOS.

GLÚTEN

Produto livre de glúten.

ALERGÊNICOS

Não contém.

ESPECIFICAÇÕES ORGANOLÉPTICAS

Especificações	Parâmetros
Desintegração	30 minutos
Forma Física:	Comprimido Revestido
Cor:	Marrom
Odor:	Característico do Produto
Formato:	Redondo 8,0mm
Peso CP:	Mínimo: 185 mg Médio: 200 mg Máximo: 215 mg
Peso CPR: aumento de 4%	Mínimo: 208 mg

ANÁLISES MICROBIOLOGICA

ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	ESPECIFICAÇÕES
Bactérias Gram Negativas Bile Tolerantes	< 100 UFC/g
Bactérias Mesófilas Aeróbias	< 1000 UFC/g
Contagem de Bolores e Leveduras	< 100 UFC/g
Pesquisa Escherichia coli	Ausente em 1g
Pesquisa Salmonella sp	Ausente em 10g
Pesquisa Staphylococcus aureus	Ausente em 1g

4- MEDIDAS DE PRIMEIROS SOCORROS

Informações Gerais: Em caso de acidente ou se o contato com o produto, provocar mal-estar, encaminhar ao médico imediatamente, se possível fornecer informações sobre o produto.

Inalação: Remover para o local arejado. Se ocorrer dificuldade respiratória, encaminhar imediatamente ao médico.

Contato com a pele: Lavar imediatamente com muita água e sabão.

Ingestão: Não provocar vômitos, enxaguar a boca com água e encaminhar ao médico.

Contato com os olhos: Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente, com água em abundância e encaminhar ao médico.

Sintomas e efeitos mais importantes, tanto agudos como retardados: Não há descrição de quaisquer sintomas tóxicos.

Indicações sobre cuidados médicos urgentes e tratamentos especiais necessários: Não existem informações disponíveis.

5- MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Meios de extinção

Meios adequados de extinção: Utilizar água pulverizada, espuma resistente ao álcool, produto químico seco ou dióxido de carbono.

Perigos especiais decorrentes da substância ou mistura: Combustível.
Risco de explosão do pó. Em caso de incêndio formam-se gases inflamáveis e vapores perigosos.
Recomendações para o pessoal de combate a incêndios: Usar equipamento de respiração autônomo para combate a incêndios, se necessário.
Outras informações: Evitar a contaminação de águas superficiais e subterrâneas pela água de combate a incêndios

6- MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO / VAZAMENTO

Precauções pessoais: Utilizar equipamentos de proteção individual (EPIs). Evitar formação de poeira. Evitar a respiração do vapor/névoa/gás.
Precauções para proteção do meio ambiente: Não descartar no sistema fluvial ou no sistema de esgoto sanitário.
Método de Limpeza: Varrer e apanhar com uma pá. Manter em recipientes fechados adequados, para eliminação.
Remissão para outras seções: Para eliminação de resíduos ver secção 13.

7- MANUSEIO E ARMAZENAMENTO

Armazenamento: Armazenar em local fresco. Guardar o recipiente hermeticamente fechado em lugar seco e bem ventilado. Sensível à luz.
Manuseio: Somente em área equipada com sistema de exaustão.
Equipagem para o manuseio do Produto: luvas, máscaras e óculos de proteção (EPI'S).
Condições de armazenamento: Hermeticamente fechado. Em local seco. Sensível à luz.
Utilizações finais específicas: Dados não disponíveis.

8- CONTROLE DE EXPOSIÇÃO E PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Parâmetros de controle
Limites de exposição ocupacional: Não contém substâncias com valores limites de exposição profissional.
Controle de exposição
Controle técnico adequado manusear: De acordo com as boas práticas de higiene e segurança. Lavar as mãos antes dos intervalos e no final do dia de trabalho.
Proteção individual Proteção ocular/facial: Óculos de proteção. Utilizar equipamento de proteção ocular testado e aprovado de acordo com as normas governamentais adequadas, tais como NIOSH(US) ou EN 166 (EU).
Proteção da pele: Manusear com luvas. As luvas devem ser inspecionadas antes da utilização. Use uma técnica adequada para a remoção das luvas (sem tocar a superfície exterior da luva) para evitar o contato da pele com o produto. Descarte as luvas contaminadas após o uso, em conformidade com as leis e boas práticas de laboratório. Lavar e secar as mãos. Manusear com luvas de borracha nitrílica.
Proteção do corpo: O tipo de equipamento de proteção deve ser selecionado de acordo com a concentração e a quantidade da substância perigosa no local de trabalho. Proteção respiratória – Para exposições incomodas usar respiradores de partículas tipo P95 (EU), ou do tipo P1 (UE EN 143) e P3. Para maior nível de proteção use respirador tipo OV/AG/P99(US) ou respiradores com cartucho tipo ABEK-P2(EU EN 143), use respiradores e componentes testados e aprovados por normas governamentais apropriadas, tais como NIOSH(EUA) ou CEN (UE).
Controle da exposição ambiental: Não permitir a entrada do produto nos esgotos.

9- PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS

Informações sobre propriedades físicas e químicas de base
Aspecto: Comprimido revestido

Odor: Dados não disponíveis.
Ponto de ebulição inicial e faixa de temperatura de ebulição: Dados não disponíveis.
Inflamabilidade (sólido, gás): Produto não inflamável.
Limites superiores / inferiores de inflamabilidade ou de explosão: Dados não disponíveis.
Temperatura de autoignição: Dados não disponíveis.
Temperatura de decomposição: Dados não disponíveis.
pH: Dados não disponíveis.
Viscosidade – Viscosidade, cinemática: Dados não disponíveis.
Viscosidade, dinâmica: Dados não disponíveis.
Solubilidade em água: Dados não disponíveis.
Coeficiente de partição (noctanol/água): Dados não disponíveis.
Pressão de vapor: Dados não disponíveis.
Densidade: Dados não disponíveis
Densidade relativa: Dados não disponíveis.
Densidade relativa do vapor: Dados não disponíveis.
Características da partícula: Dados não disponíveis.
Riscos de explosão: Dados não disponíveis.
Propriedades oxidantes: Não

10- ESTABILIDADE E REATIVIDADE

Estabilidade Química: O produto é estável quimicamente sob condições ambiente padrão (temperatura ambiente).
Reatividade: Não aplicável.
Possibilidade de reações perigosas: Reações violentas são possíveis com: Alumínio, Ligas de cobre, Zinco, Iões de metais, Oxidantes, Cobre, Ácidos álcalis.
Condições a serem evitadas: Luz.
Materiais incompatíveis: Dados não disponíveis.
Produtos perigosos na decomposição: Produtos perigosos de decomposição formados durante os incêndios - Óxidos de carbono.
Outros produtos de decomposição perigosos: Dados não disponíveis.

11- INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS

Não há histórico de toxicidade.

12- INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

Efeitos ambientais: n/a
Persistência/Degrabilidade: biodegradável
Este produto não sofre nenhum tratamento Microbiológico – Não Irradiado

13- CONSIDERAÇÕES SOBRE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO

Produto: considerado resíduo orgânico e tratar de acordo com as normas municipais.
Resíduos do produto: resíduo orgânico e tratar de acordo com as normas municipais.
Embalagens contaminadas: não reutilizar. Encaminhar para a reciclagem.

14- INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTE

Transporte rodoviário no Brasil: Produto não classificado como perigoso pela legislação de transporte de produtos perigosos.
Transporte rodoviário no MERCOSUL: Produto não regulamentado como perigoso para transporte.

Transporte hidroviário: Produto não regulamentado como perigoso para transporte.
Transporte aéreo doméstico e Internacional ICAO & IATA Section 4.2: Produto não regulamentado como perigoso para transporte.

15- REGULAMENTAÇÕES

Produto não classificado como perigoso para utilizadores. Produto classificado como não perigoso conforme regulamentação de Suplementos Alimentares, indicado para maiores de 19 anos.
Produto dispensado de registro, conforme Resolução 27, de 2010. Realizado o processo de Comunicado de Início de Fabricação (CIF ANEXO X), na vigilância local.
Análises microbiológicas realizadas de acordo com a Resolução Nº 331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

16- OUTRAS INFORMAÇÕES

As informações desta Ficha de Segurança representam os dados atuais e reflete com exatidão o nosso melhor conhecimento para o manuseio apropriado deste produto sobre condições normais e de acordo com a aplicação específica na embalagem e/ou literatura.
Qualquer outro uso do produto que envolva o uso combinado com outro produto ou outros processos é responsabilidade do usuário.
Gelatina Bovina, origem animal.
Legenda: NA = NÃO APLICÁVEL NE = NÃO ESTABELECIDO ND = NÃO DETERMINADO

SOOLIS
NUTRACÊUTICA

CNPJ: 17.102.448/0002-08
ROD. VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, N 2661
SÃO ROQUE DA CHAVE- ITUPEVA - CEP: 13295-000

TIPO DE DOCUMENTO: Comunicação de Início de Fabricação ou Importação de Produto Isento de Registro

Nós da Soolis Nutracêutica Indústria e Comércio LTDA, portadora do CNPJ 17.102.448/0002-08, fabricante de suplementos alimentares, nos asseguramos que por meio deste o processo de COMUNICADO DE INÍCIO DE FABRIÇÃO de produtos isento de registros, está sendo entregue à VIGILANCIA SANITÁRIA, localizada na cidade de Itupeva, São Paulo.

PRODUTO:

1- SUPLEMENTO ALIMENTAR EM COMPRIMIDOS **MARCA:** COMPLEXO B FONTIMUNO

FABRICANTE E DETENTOR DA MARCA: SOOLIS NUTRACÊUTICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 17.102.448/0002-08

Data:

VIGILANCIA SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
Vigilância Sanitária
Protocolo: 33 / 24
Data: 15/04/24 Hora: 15:10
Assinatura: Daniel Pim

NÃO TEM VALIDADE PARA PRODUTOS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA O ENQUADRAMENTO DO PRODUTO ÀS NORMAS VIGENTES

Farmacêutica Responsável: Marília Perri CRF 60.108
e-mail: marilia@soolis.com.br

Digitalizado com CamScanner

SOOLIS
NUTRACÊUTICA

CNPJ: 17.102.448/0002-08
ROD. VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, N 2661
SÃO ROQUE DA CHAVE- ITUPEVA - CEP: 13295-000

TIPO DE DOCUMENTO: Comunicação de Início de Fabricação ou Importação de Produto Isento de Registro

Nós da Soolis Nutracêutica Indústria e Comércio LTDA, portadora do CNPJ 17.102.448/0002-08, fabricante de suplementos alimentares, nos asseguramos que por meio deste o processo de COMUNICADO DE INÍCIO DE FABRIÇÃO de produtos isento de registros, está sendo entregue à VIGILANCIA SANITÁRIA, localizada na cidade de Itupeva, São Paulo.

PRODUTO:

1- SUPLEMENTO ALIMENTAR EM COMPRIMIDOS **MARCA:** COMPLEXO B FONTIMUNO

FABRICANTE E DETENTOR DA MARCA: SOOLIS NUTRACÊUTICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 17.102.448/0002-08

Data:

VIGILANCIA SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
Vigilância Sanitária
Protocolo: 33 / 24
Data: 15/10/24 Hora: 15:10
Assinatura: Paula Pim

NÃO TEM VALIDADE PARA PRODUTOS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA O ENQUADRAMENTO DO PRODUTO ÀS NORMAS VIGENTES

Farmacêutica Responsável: Marília Perri CRF 60.108
e-mail: marilia@soolis.com.br

Digitalizado com CamScanner

Anexo X

frente

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE ALIMENTOS E TOXICOLOGIA

Comunicação do início de fabricação de produtos dispensados de registro

A RECEBIMENTO VISA/DATA

B DADOS DA EMPRESA DETENTORA DO PRODUTO(S) / MARCA(S)

CNPJ: 17.102.448/0002-08

RAZÃOSOCIAL: SOOLIS NUTRACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RUA: VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLI, N 2661- GALPÃO 01

BAIRRO: SÃO ROQUE DA CHAVE

CEP: 13295-504 FONE:011 4591-4114 FAX: |_|_|_|_|_|_|_|_|

U.F.: |_S_|_P_| MUNICÍPIO: ITUPEVA

E-MAIL: marilia@soolis.com.br

C DADOS DA UNIDADE FABRIL

CNPJ: 17.102.448/0002-08 [X] PRÓPRIA [ ] TERCEIRIZADA

RAZÃOSOCIAL: SOOLIS NUTRACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RUA: VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLI, N 2661- GALPÃO 01

BAIRRO: SÃO ROQUE DA CHAVE

CEP: 13295-504 FONE: 011 4591-4114 FAX: |_|_|_|_|_|_|_|_|

U.F.: |_S_|_P_| MUNICÍPIO: ITUPEVA

E-MAIL: marilia@soolis.com.br

D TERMO DE RESPONSABILIDADE

Informo que a partir de |_0_|_3_|_0_|_1_|_2_|_4_|, esta empresa, devidamente licenciada para a produção de alimentos/embalagens, deu início à fabricação do(s) produto(s) relacionado(s) no verso e/ou no(s) anexo(s), que estarão sendo comercializado(s) no prazo de |_1_|_0_| dias, e declaro que estou ciente: a) das legislações específicas do(s) produto(s) que fabrico, inclusive as de rotulagem e outras pertinentes; e b) de que a unidade fabril pode ser inspecionada por essa autoridade sanitária, conforme prevê a legislação.

LOCAL/DATA: Itupeva 12 / 01 / 2024

marília cristina pena dos santos
NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

ASSINATURA

E DADOS DA INSPEÇÃO DA INDÚSTRIA (USO EXCLUSIVO DA VISA)

ÚLTIMA INSPEÇÃO: |_|_|_|_|_|_|

LOCAL/DATA: _____, __/__/__

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Digitalizado com CamScanner

Verso

F PRODUTOS DISPENSADOS DE REGISTRO COM FABRICAÇÃO INICIADA

EMPRESA DETENTORA DE REGISTRO
CNPJ |1|7| |1|0|2| |4|4|8| / |0|0|0|2| - |0|8|

UNIDADE FABRIL
CNPJ |1|7| |1|0|2| |4|4|8| / |0|0|0|2| - |0|8|

CONTROLE DE ANEXOS

FOLHAS |_|_| DE |_|_|

PRODUTO -> 01 CATEGORIA DESCRIÇÃO DA CATEGORIA

|4|3|0|0|0|4|1| S|U|P|L|E|M|E|N|T|O|S| |A|L|I|M|E|N|T|A|R|E|S|

NOME DO PRODUTO: SUPLEMENTO ALIMENTAR EM COMPRIMIDOS

VALIDADE (ANO/MÊS/DIA)

2 A M D

MARCA: COMPLEXO B FONTIMUNO

PERSPECTIVA COMERCIAL

TIPO(S) DE EMBALAGEM

- [ ] MUNICIPAL
- [ ] ESTADUAL
- [x] NACIONAL
- [ ] EXPORTAÇÃO

01 EMBALAGEM COM 500 COMPRIMIDOS

Digitalizado com CamScanner

Tamanho 115x50x120mm



Digitalizado com CamScanner

XISMED

Xismed Distribuidora Ltda.
CNPJ nº. 27.908.285/0001-10 – I.E. 132.179.860.119
Rua São Paulo 41, sala 607 – Vila Belmiro
Santos/SP – CEP 11075-330
(13) 2138-3173

ILMA. SRA. PREGOEIRA CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 221/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.318/2026

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos XXIV)

Item 11: Venlafaxina, sal cloridrato, 75 mg, liberação controlada – 150.000 cápsulas – cota exclusiva ME/EPP

A Empresa **XISMED DISTRIBUIDORA LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 27.908.285/0001-10, com sede na Rua São Paulo, nº 41, sala 607, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11075-330, neste ato representada por sua sócia-diretora, Sra. Nanci dos Santos Nascimento, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, III, 64, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições pertinentes do edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a inabilitou no item 11 do Pregão Eletrônico em referência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso é cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por se insurgir contra ato de inabilitação de licitante.

A intenção de recorrer foi manifestada pela XISMED em 07/10/2026, às 15h48min17s, conforme registro na ata da sessão. Na mesma data, às 15h58min19s, a Pregoeira estabeleceu o prazo para apresentação das razões recursais, com encerramento em 13/10/2026, às 23h59min59s, e prazo para contrarrazões entre 14 e 16/10/2026. Assim, protocoladas dentro do prazo fixado no sistema, as presentes razões devem ser conhecidas.

II – SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

A XISMED foi classificada em primeiro lugar no item 11, ofertando o preço unitário de R$ 0,3680 por cápsula, para o total de 150.000 cápsulas, perfazendo R$ 55.200,00. O valor ofertado é inferior ao

preço estimado de R$ 0,3700 utilizado na negociação e à média de R$ 0,3687 indicada na pesquisa de preços do Termo de Referência.

Conforme o chat e a ata da sessão de 07/10/2026, às 09h50 foi iniciada a análise da bula e do registro pela unidade requisitante. Às 10h49, a unidade informou que a "Bula e registro [estavam] OK", convocando a XISMED a encaminhar a proposta atualizada. Às 10h50 foi aberto o prazo para envio da proposta final, das 11h às 12h, sem que, naquele momento, fosse aberto o campo de habilitação.

Às 11h44, a XISMED anexou a proposta final, com duas inserções registradas pelo sistema, e perguntou expressamente no chat: "Não irá abrir a habilitação?". A pergunta não recebeu resposta. Às 12h02, o sistema abriu o prazo para manifestação de intenção de recurso, enquanto o campo de habilitação permanecia fechado.

Às 12h12, a Pregoeira informou no chat: "Não irei para o almoço". Às 12h13, o sistema iniciou a etapa de habilitação da XISMED, estabelecendo prazo das 12h20 às 13h20, sem mensagem específica no chat dirigida à empresa informando que o campo havia sido aberto naquele momento. Às 13h22, a Pregoeira encerrou o prazo de anexação e, às 13h25, inabilitou a recorrente sob o fundamento de que "não anexou a documentação de habilitação".

Na sequência, entre 13h26 e 15h47, foram convocados outros participantes. A Light Brasil desistiu, e as empresas Itamaraty Care, Framed e Cirúrgica Itamaraty não aceitaram o valor estimado de R$ 0,3700. O item foi encerrado sem vencedor, apesar de a XISMED ter apresentado proposta inferior ao valor estimado.

A recorrente não sustenta que esteja dispensada do dever de acompanhar a sessão eletrônica, previsto no edital. O que se aponta é a conjugação de circunstâncias concretas que merece reavaliação: a proposta final foi apresentada no prazo; houve pergunta expressa sobre a abertura da habilitação; a pergunta permaneceu sem resposta; o campo somente foi aberto posteriormente, em momento distinto da etapa anterior; e a consequência aplicada foi a inabilitação, sem oportunidade de avaliação da documentação que a empresa afirma já possuir e estar apta a apresentar.

A XISMED também informa que, em outro pregão conduzido pelo mesmo órgão, em 08/10/2026, teria ocorrido situação em que o campo de habilitação não havia sido aberto, tendo o pregoeiro atribuído o ocorrido a "erro na plataforma" e concedido prazo posterior para envio dos documentos. Esse episódio

deverá ser demonstrado por meio do registro integral do chat e da identificação do certame, para que a Administração possa verificar a pertinência da comparação.

A recorrente informa, ainda, ser detentora da última ata de registro de preços firmada com o Município para o mesmo medicamento. Para que essa circunstância seja considerada, recomenda-se juntar cópia da ata, com número e vigência identificados.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

1. Da necessidade de avaliar a condução da etapa de habilitação à luz da razoabilidade e da boa-fé

A XISMED reconhece que o edital impõe aos participantes o dever de acompanhar as operações realizadas no sistema eletrônico. Esse dever, contudo, não afasta a obrigação da Administração de conduzir o procedimento de forma clara, coerente, isonômica e compatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a empresa não permaneceu inerte durante a sessão: após encaminhar a proposta final às 11h44, perguntou no próprio chat se a habilitação seria aberta. A ausência de resposta é relevante para a análise do contexto, pois a dúvida foi apresentada antes da abertura da etapa de habilitação. O campo só foi disponibilizado às 12h13, após a mensagem da Pregoeira de que não faria a pausa para almoço, com prazo de envio das 12h20 às 13h20.

A recorrente não pretende transformar o horário de almoço em justificativa automática para descumprir prazo eletrônico. O argumento é mais específico: diante da pergunta objetiva e não respondida, da sequência temporal dos atos e da alegação de que os documentos já estavam prontos, cabe verificar se a condução da etapa assegurou oportunidade efetiva, clara e previsível de cumprimento, antes de aplicar a consequência mais gravosa.

Por isso, requer-se que a decisão seja reexaminada considerando o registro integral da sessão, as mensagens do chat, os horários registrados pelo BBMNET e a documentação que comprova a existência, na data pertinente, das condições de habilitação exigidas.

2. Do formalismo moderado e da possibilidade de diligência para comprovar condição preexistente

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do

conteúdo de sua proposta, não importa seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo. O art. 64 disciplina a diligência na fase de habilitação, permitindo complementar informações acerca de documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, observados os limites legais.

A XISMED não pretende alterar a proposta, modificar sua situação jurídica depois do prazo ou constituir posteriormente requisito de habilitação que não possuía. Requer oportunidade para apresentar documentos que, segundo declara, já existiam e comprovavam condições atendidas na data pertinente. A Administração deverá conferir as datas, a validade e o conteúdo de cada documento, sem dispensar requisito substancial do edital.

O Tribunal de Contas da União enfrentou questão diretamente relacionada à juntada de documentos comprobatórios de condição preexistente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021. O entendimento divulgado pelo TCU estabelece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, não juntado por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. O Tribunal também registrou que a exclusão sem oportunidade de saneamento pode privilegiar o procedimento em detrimento do resultado pretendido pela licitação.

A orientação não significa autorização irrestrita para apresentação tardia de qualquer documento. Sua aplicação depende de comprovação de que a condição material já existia na data exigida e de que a juntada não altera a substância da proposta nem compromete a isonomia. É precisamente por isso que a XISMED pede diligência e análise documental, e não habilitação automática sem conferência.

No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, sessão de 04/03/2015, assentou que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação e que a Administração deve adotar o formalismo moderado, privilegiando o conteúdo em vez do formalismo extremo, sem deixar de respeitar as formalidades essenciais.

Embora esses precedentes tenham sido proferidos em contextos próprios e devam ser aplicados com atenção às circunstâncias de cada certame, oferecem fundamento para que a Administração avalie se, neste caso, a inabilitação imediata era necessária ou se seria juridicamente possível solicitar e examinar

os documentos preexistentes, mediante decisão motivada e com preservação da igualdade entre os participantes.

3. Da consulta às certidões oficiais e do aproveitamento dos meios previstos no edital

O edital, conforme indicado pela recorrente, prevê nos itens 10.3, 10.3.1 e 10.3.3 a possibilidade de consulta direta, pela Administração, a certidões disponíveis em sítios oficiais. Requer-se que essa previsão seja observada quanto aos documentos e informações que possam ser obtidos por essa via, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos cuja juntada seja de responsabilidade da licitante.

A consulta direta não substitui indiscriminadamente toda a documentação exigida, nem elimina a necessidade de comprovar requisitos técnicos, econômico-financeiros ou outros que não possam ser verificados em bases oficiais. Contudo, quanto às certidões expressamente abrangidas pelo edital e acessíveis em fontes oficiais, sua verificação pode contribuir para uma decisão completa e compatível com o aproveitamento dos atos válidos.

4. Da isonomia e da necessidade de coerência administrativa

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da igualdade, da impessoalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da motivação. O art. 11, inciso II, inclui entre os objetivos do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

A XISMED relata que, em outro pregão realizado pelo mesmo órgão em 08/10/2026, diante de problema relacionado à abertura do campo de habilitação, a sessão teria sido adiada e os participantes teriam recebido prazo para envio dos documentos. A alegação, por si só, não comprova identidade absoluta entre os casos. Todavia, caso os registros anexados confirmem circunstâncias materialmente equivalentes, a Administração deverá explicitar as razões para eventual tratamento diferente.

Não se requer que um procedimento seja automaticamente replicado em outro, mas que situações comparáveis sejam examinadas sob critérios objetivos, transparentes e coerentes. A juntada do número do outro pregão, da ata e do chat integral é importante para permitir a verificação e evitar que o argumento se baseie apenas em relato unilateral.

5. Da proposta mais vantajosa, da economicidade e do interesse público

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. A vantajosidade não se resume ao menor preço isoladamente: exige também o atendimento dos requisitos de habilitação e das condições de fornecimento. Ainda assim, quando há proposta com preço compatível e a questão controvertida diz respeito à oportunidade de apresentação de documentos que comprovem condição preexistente, é pertinente avaliar se a exclusão foi necessária e proporcional.

A proposta da XISMED foi de R$ 0,3680 por cápsula, abaixo do preço estimado de R$ 0,3700 e da média de R$ 0,3687 indicada na pesquisa de preços do Termo de Referência. A empresa foi a primeira colocada, mas não chegou a ter sua documentação de habilitação analisada. Depois da inabilitação, a Light Brasil desistiu e os demais participantes convocados não aceitaram o preço de referência, encerrando-se o item sem vencedor.

Esse resultado recomenda especial atenção à possibilidade de saneamento legalmente admitida, sobretudo porque o objeto envolve 150.000 cápsulas de venlafaxina 75 mg. A eventual repercussão sobre o abastecimento deve ser considerada conforme as informações oficiais do órgão e do Termo de Referência, sem presumir, na ausência de dados adicionais, a ocorrência efetiva de desabastecimento.

O Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU também destaca que as regras de licitação devem orientar-se à contratação da proposta mais vantajosa, observados os princípios legais, e que o formalismo moderado evita que exigências meramente formais afastem proposta potencialmente vantajosa. No caso presente, o pedido de diligência permite verificar a habilitação sem presumir que o preço, por si só, assegure o direito à contratação.

6. Da motivação, da revisão do ato e dos pedidos subsidiários

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de anexação dos documentos. A recorrente solicita que sejam examinadas também as circunstâncias da abertura da etapa e a possibilidade jurídica de saneamento, com decisão expressamente motivada acerca da aplicação dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como das cláusulas pertinentes do edital.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderá-lo; caso mantenha a decisão, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior, na forma legal. O art. 71, inciso I, prevê o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, quando cabível. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconhece o poder-dever de a Administração

XISMED

Xismed Distribuidora Ltda.
CNPJ nº. 27.908.285/0001-10 – I.E. 132.179.860.119
Rua São Paulo 41, sala 607 – Vila Belmiro
Santos/SP – CEP 11075-330
(13) 2138-3173

anular seus próprios atos quando eivados de vícios, respeitados os direitos e ressalvada a apreciação judicial.

Assim, caso não se entenda possível a imediata reforma da inabilitação, requer-se subsidiariamente o retorno dos autos à etapa pertinente, para exame da ocorrência, da regularidade da convocação e da viabilidade de concessão de prazo para juntada e conferência dos documentos preexistentes, mediante decisão fundamentada e tratamento isonômico.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a XISMED DISTRIBUIDORA LTDA. requer:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
b) o provimento do recurso, com reconsideração da decisão de 07/10/2026, às 13h25min37s, que inabilitou a recorrente no item 11;
c) a reabertura de prazo razoável para apresentação da documentação de habilitação, preferencialmente pelo prazo previsto no item 10.18 do edital, mediante diligência fundamentada nos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, limitada à comprovação de condições já existentes na data pertinente;
d) a consulta, pela Administração, às certidões que possam ser obtidas diretamente em sítios oficiais, conforme os itens 10.3, 10.3.1 e 10.3.3 do edital, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigíveis;
e) após a conferência da documentação e constatado o atendimento integral aos requisitos do edital, a habilitação da XISMED e o prosseguimento regular do procedimento para o item 11, considerando sua proposta de R$ 0,3680 por cápsula, sem prejuízo das demais verificações previstas no edital;
f) a preservação do item contra adjudicação, homologação ou nova convocação incompatível com o processamento do recurso, observados os efeitos previstos no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
g) subsidiariamente, caso a Pregoeira não reconsidere a decisão, o encaminhamento à autoridade superior, com manifestação motivada sobre os argumentos e precedentes invocados, para que avalie o retorno dos autos à etapa adequada e o saneamento de eventual irregularidade;
h) a juntada e análise dos documentos comprobatórios relacionados a seguir.

Nestes termos, pede deferimento.

Santos/SP, 09 de outubro de 2026.

XISMED DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ nº 27.908.285/0001-10

Nanci dos Santos Nascimento – Sócia-diretora

NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO:06659751807

Assinado de forma digital por NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO:06659751807
Dados: 2026.10.09 16:16:30 -03'00'

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 28- 24.318/2026

De: Cristina C. - SES-DUEAH-AAF-DAF-SR

Para: SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão - A/C Cristiane B.

Data: 23/10/2026 às 07:52:03

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEAD-DCC-SCONT, PGM-PADM-10P, SES-DUEAH-AAF-DAF-SR, SEAD-DCL-ACA

Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos XXIV), por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período.

Prezada,

O recurso apresentado pela empresa KAFDAR MEDICAMENTOS LTDA solicita a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da recorrente para os itens 6 e 12, que corresponde ao descritivo: *Vitaminas do complexo B, drágea, contendo: tiamina (B1) 1-30 mg + riboflavina (B2) 1-15 mg + nicotinamida (B3) 2-50 mg + pantotenato de cálcio (B5) 2-25 mg + piridoxina (B6) 1-10 mg + cianocobalamina (B12) 2,4-15 mcg por drágea ou comprimido.*

Entendemos que o recurso configura uma complementação das informações acerca da Ficha Técnica apresentada no certame, e não a apresentação de um "documento novo" e esclarece uma informação sobre a embalagem, que contem 20 blisters com 25 comprimidos revestidos cada, ou seja, os 500 comprimidos da embalagem estão dispostos em blisters que permitem a dispensação de acordo com o preconizado uso racional. Assim sendo, **acolhemos o recurso interposto considerando procedente o pedido de aceitação da proposta apresentada na Ficha Técnica**, que de fato atende o descritivo para os itens 6 e 12 do Pregão 221/2026 .

Atenciosamente,

_

Cristina Miranda Cardoso
Farmacêutica

Assinado por 1 pessoa: CRISTINA MIRANDA CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5086-6526-F497-E539 e informe o código 5086-6526-F497-E539

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5086-6526-F497-E539

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTINA MIRANDA CARDOSO (CPF 057.XXX.XXX-33) em 23/10/2026 07:52:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5086-6526-F497-E539

Sr. Prefeito,

Taubaté, 03 de novembro de 2026.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 221/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de preços para eventual aquisição medicamentos (diversos XXIV), por se tratar de um bem de natureza comum.

Em sessão realizada dia 07/10/2026, as empresas XISMED DISTRIBUIDORA LTDA e KADFAR MEDICAMENTOS LTDA manifestaram intenção de recurso, cujas peças foram apresentadas, de forma tempestiva (despacho 26 e 27), através da plataforma BBMNET, contra a decisão que as inabilitou no certame.

A empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA em suas razões recursais, sustenta em síntese, que teria questionado por meio do chat da plataforma BBMNET, se haveria intervalo para almoço, alegando que a resposta da pregoeira foi disponibilizada às 12h12min, momento em que, segundo afirma, já havia se ausentado para o referido intervalo.

A recorrente também questiona a ausência de resposta à sua manifestação realizada às 11h44min, na qual indagou se seria aberta a fase de habilitação, bem como a inexistência de mensagem individualizada da pregoeira comunicando a abertura do campo para a anexação dos mesmos.

Entretanto, conforme é demonstrado nos registros oficiais da plataforma BBMNET (relatório de sessão e disputa presente no despacho 25) evidenciam que os procedimentos foram conduzidos regularmente, tendo sido disponibilizado à recorrente a informação que não teria intervalo para o almoço às 12h12min e o prazo previsto no instrumento convocatório para apresentação da documentação de habilitação exigida no Edital às 12h13min.

Desta forma esclareço os acontecimentos:

1. A sessão ocorreu sem intervalos ou interrupções;
2. 10h49min: a unidade requisitante concluiu a análise técnica da bula, sendo a empresa convocada a apresentar a proposta atualizada;
3. 10h59min: o sistema eletrônico da plataforma BBMNET iniciou a coleta da proposta inicial estabelecendo o prazo de 01 hora (11hs às 12hs);
4. 11h44min: a empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA anexou a proposta atualizada;
5. 11h44min: a empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA questionou no chat “Não irá abrir a habilitação?”;
6. 12h02min: o sistema eletrônico da plataforma BBMNET iniciou o prazo para a manifestação de intenção de recurso (10min);
7. 12h12min: a pregoeira informou no chat “Prezados, não irei parar para o almoço. Grata.”;

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D16-57EB-05B6-18B4 e informe o código 6D16-57EB-05B6-18B4

8. 12h12min: o sistema eletrônico da plataforma BBMNET iniciou o procedimento de habilitação da empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA;
9. 12h13min: a plataforma BBMNET registrou comunicação expressa informando o período de recebimento dos documentos de habilitação das 12h20min às 13h20min;
10. 13h22min: A pregoeira comunicou o encerramento do prazo para a anexação da documentação de habilitação.
11. 13h25min: A pregoeira inabilitou a empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA "Diante da ausência da apresentação dos documentos exigidos no item 10 do Edital, a empresa está inabilitada.".

A sequência cronológica demonstra que a abertura da fase de habilitação foi devidamente registrada e comunicada pelo próprio sistema eletrônico, inclusive com indicação expressa do período disponibilizado e do local específico para inserção dos documentos. Portanto, não procede a alegação de inexistência de comunicação acerca de abertura da fase de habilitação. Desta forma, a comunicação não ficou restrita a uma informação verbal ou genérica da pregoeira, mas foi formalizada por meio do próprio sistema eletrônico, ficando registrada no histórico oficial da sessão. Assim, eventualmente a ausência da licitante durante a continuidade da sessão não pode isoladamente, ser atribuída à administração, especialmente diante da inexistência de suspensão formal da sessão e da comunicação disponibilizada pela plataforma.

Deve-se observar os princípios estabelecidos no art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente a legalidade, a isonomia, a transparência, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade e a segurança jurídica. Desta forma com o cumprimento das exigências estabelecidas no edital é indispensável assegurar o tratamento igualitário a todos os participantes.

Neste presente caso, a decisão de inabilitação decorre da ausência de apresentação da documentação de habilitação exigida no edital, e não de nenhuma preferência ou tratamento desigual por parte desta pregoeira.

Assim, está pregoeira manifesta-se pelo Não Provimento do Recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA.

A empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA em suas razões recursais, se manifesta contra a decisão da sua desclassificação dos lotes 6 e 12 no certame, alegando que a empresa possui a capacidade técnica exigida no item 5.4.1 do Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Devido à natureza técnica do tema abordado dos lotes 6 e 12, encaminhamos o processo à unidade responsável para análise do recurso apresentada pela empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA (conforme

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D16-57EB-05B6-18B4 e informe o código 6D16-57EB-05B6-18B4

despacho de nº 27). Após a análise do recurso a unidade se posicionou favorável ao acolhimento do recurso interposto pela empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA, “acolhemos o recurso interposto considerando procedente o pedido de aceitação da proposta apresentada na Ficha Técnica, que de fato atende o descritivo para os itens 6 e 12 do Pregão 221/2026.”, Desta forma a reformar a decisão tomada em sessão.

Esta Pregoeira acompanha o parecer técnico emitido.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo recebimento dos recursos apresentados, por tempestivos, opinando pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA, de modo a manter a decisão que a inabilitou no certame, e pelo ACOLHIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA, de modo a se reverter a decisão que a desclassificou nos lotes 06 e 12.

Cristiane P.C. Botelho

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D16-57EB-05B6-18B4 e informe o código 6D16-57EB-05B6-18B4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6D16-57EB-05B6-18B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO (CPF 350.XXX.XXX-23) em 09/11/2026 14:49:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6D16-57EB-05B6-18B4

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.318/2026
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (EMPRESAS XISMED DISTRIBUIDORA LTDA. E KADFAR MEDICAMENTOS LTDA.)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica dos recursos apresentados pelas licitantes **XISMED Distribuidora Ltda.** e **KADFAR Medicamentos Ltda.**.

No **Lote 11**, a XISMED venceu a disputa e enviou a proposta ajustada às 11h44min, perguntando no chat sobre a abertura da habilitação. Sem resposta e após o aviso de que não haveria pausa de almoço, o sistema abriu prazo para habilitação das 12h20min às 13h20min. Findo o prazo sem os documentos, a licitante foi inabilitada. As empresas seguintes recusaram negociar no valor estimado e o lote restou fracassado.

Em recurso, a XISMED sustentou o formalismo moderado, o dever de diligência (arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021) e a consulta a certidões públicas para preservar a melhor oferta.

Nos **Lotes 06 e 12**, a KADFAR ofertou os menores preços, mas foi desclassificada sob a premissa de que a embalagem de 500 comprimidos inviabilizaria a dispensação. Em recurso, demonstrou que o produto é fracionado em 20 cartelas de 25 comprimidos.

A unidade técnica farmacêutica reexaminou o caso, concluiu que a informação complementa a ficha técnica e opinou pelo provimento do recurso.

A Pregoeira opinou pela manutenção da inabilitação da XISMED e pela reforma quanto à KADFAR, remetendo os autos para manifestação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Regularidade Formal e Tempestividade dos Recursos Administrativos

Os recursos encontram amparo no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Ambas as licitantes registraram intenção recursal imediata na sessão (art. 165, § 1º, I) e apresentaram as razões nos prazos fixados, sem contrarrazões de concorrentes. Restam atendidos os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade.

2.2. Do Recurso da Empresa KADFAR Medicamentos Ltda. (Lotes 06 e 12): Violação ao Julgamento Objetivo e Acolhimento pelo Órgão Técnico Requisitante

A desclassificação da proposta da KADFAR decorreu da presunção de que a embalagem comercial de 500 comprimidos seria um frasco único indivisível. Contudo, o Termo de Referência exigiu apenas "Vitaminas do complexo B, drágea/comprimido", sem vetar embalagens hospitalares ou volumes globais.

A recorrente demonstrou que o fornecimento se dá em 20 blísters com 25 comprimidos cada, assegurando perfeita fracionabilidade e segurança sanitária na dispensação básica. Ao reexaminar o caso, a Farmacêutica da Secretaria de Saúde atestou a adequação da apresentação e opinou pelo acolhimento do recurso:

"Entendemos que o recurso configura uma complementação das informações acerca da Ficha Técnica

> *apresentada no certame, e não a apresentação de um 'documento novo' e esclarece uma informação sobre a embalagem, que contem 20 blisters com 25 comprimidos revestidos cada, ou seja, os 500 comprimidos da embalagem estão dispostos em blisters que permitem a dispensação de acordo com o preconizado uso racional. Assim sendo, acolhemos o recurso interposto considerando procedente o pedido de aceitação da proposta apresentada na Ficha Técnica, que de fato atende o descritivo para os itens 6 e 12 do Pregão 221/2026."*

A desclassificação de oferta mais econômica que cumpre fielmente o edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade (arts. 5º, 11, I, e 59 da Lei nº 14.133/2021).

O Superior Tribunal de Justiça consolida que o rigorismo formal excessivo não pode suplantar a seleção da melhor proposta, conforme destacado no REsp nº 997.259/RS:

> *(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 25/10/2010.)*

Com o respaldo técnico da unidade requisitante e a concordância da Pregoeira, impõe-se o **provimento do recurso da KADFAR Medicamentos Ltda.**, classificando-se sua proposta nos Lotes 06 e 12 para regular prosseguimento da habilitação.

2.3. Do Recurso da Empresa XISMED Distribuidora Ltda. (Lote 11): O Dever de Acompanhamento pelo Licitante e a Regularidade da Inabilitação

No que tange ao recurso da empresa XISMED Distribuidora Ltda., impõe-se a observância das regras editalícias e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Conforme estabelece o item 6.8 do Edital, cabe expressamente à licitante a responsabilidade exclusiva de acompanhar as operações e convocações no sistema eletrônico durante toda a sessão pública do certame. Essa obrigação decorre da própria lógica operacional do pregão eletrônico, não cabendo transferir à Administração o ônus pelo desatendimento de chamados do sistema.

Na espécie, os registros da plataforma BBMNET comprovam que a sessão transcorreu regularmente, sem qualquer determinação de suspensão formal. Às 12h12min a Pregoeira expressamente avisou que não faria pausa para almoço. Em seguida, às 12h13min, o sistema abriu o comando oficial de convocação para envio dos documentos de habilitação, assinalando o prazo das 12h20min às 13h20min.

Findo o prazo regular sem que a empresa anexasse nenhum documento, a inabilitação formalizada pela Pregoeira deu estrito cumprimento às exigências editalícias. O fato de a licitante ter questionado no chat às 11h44min não a desonera do dever contínuo de vigilância e acompanhamento das etapas do sistema.

Ainda que os artigos 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 prevejam o saneamento de falhas e a realização de diligências, tais instrumentos destinam-se a esclarecer ou complementar documentação previamente apresentada, não servindo para contornar a omissão absoluta e a inércia do licitante que deixa de apresentar a documentação de habilitação no prazo regulamentar.

Ademais, admitir a juntada tardia e integral de documentos após o encerramento do prazo fixado pelo sistema eletrônico violaria o princípio da isonomia em relação aos demais participantes e comprometeria a segurança procedimental. O ônus pelo não acompanhamento recai sobre a licitante, sendo incabível imputar culpa à Administração quando o chamado foi tempestiva e formalmente registrado na plataforma.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da atuação administrativa quando a inabilitação ou desclassificação decorre de omissão imputável exclusivamente à própria licitante, inexistindo ilegalidade no ato da Pregoeira:

> ***EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*** *1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)*

Assim, não havendo vícios na condução da sessão e estando a decisão respaldada no item 6.8 e nas regras do Edital, opina-se pelo desprovimento do recurso administrativo da XISMED Distribuidora Ltda., mantendo-se o ato de sua inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico-formal e de legalidade, este Procurador Municipal conclui e recomenda:

a) Pelo **CONHECIMENTO** de ambos os recursos administrativos (art. 165 da Lei nº 14.133/2021);

b) Pelo **PROVIMENTO** do recurso de **KADFAR Medicamentos Ltda.** (Lotes 06 e 12), reformando-se a desclassificação ante a conformidade técnica do produto em blísters atestada pelo setor requisitante, com prosseguimento do certame;

c) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **XISMED Distribuidora Ltda.** quanto ao **Lote 11**, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira,

tendo em vista o descumprimento do prazo regulamentar para envio dos documentos de habilitação e a responsabilidade exclusiva da licitante pelo acompanhamento das operações no sistema (item 6.8 do Edital);

Cabe ressaltar que este parecer se baseia exclusivamente nos elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em questão.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 06 de novembro de 2.026.

Jean José de Andrade
Procurador do Município
OAB/SP n. 269.886
Matrícula 43.430

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO as manifestações elaboradas pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, pela Pregoeira e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico de nº 221/26, procurando identificar a melhor alternativa para a Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos XXIV), visando atender as necessidades desta Municipalidade, referente ao recurso apresentado pela empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA no lote 11, sou pelo recebimento, por tempestivo, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira; quanto ao recurso apresentado pela empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA, sou pelo recebimento, por tempestivo, e no mérito decido pelo DEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se reformar as decisões tomadas nos lotes 06 e 12. Prossiga o certame, a sua regular cadência, devendo ser designada nova data para a retomada da sessão. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 09 de Novembro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Junior
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6090-7F75-A16C-CBA6 e informe o código 6090-7F75-A16C-CBA6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6090-7F75-A16C-CBA6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 09/11/2026 17:11:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/6090-7F75-A16C-CBA6

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO as manifestações elaboradas pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, pela Pregoeira e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico de nº 221/26, procurando identificar a melhor alternativa para a Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (diversos XXIV), visando atender as necessidades desta Municipalidade, referente ao recurso apresentado pela empresa XISMED DISTRIBUIDORA LTDA no lote 11, sou pelo recebimento, por tempestivo, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira; quanto ao recurso apresentado pela empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA, sou pelo recebimento, por tempestivo, e no mérito decido pelo DEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se reformar as decisões tomadas nos lotes 06 e 12. Prossiga o certame, a sua regular cadência, devendo ser designada nova data para a retomada da sessão. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 09 de Novembro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Junior
Prefeito Municipal